



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO AMAZONAS**

PROCESSO Nº 001/2018
DENUNCIADO: NACIONAL FAST CLUBE (FAST ULBRA EPE)
ORIGEM: TERCEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR
RV Nº 002/2018
RECORRENTE: EPD NACIONAL FAST CLUBE (FAST ULBRA EPE)
RV Nº 001/2018
RECORRENTE: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA
RELATOR: JAYME PEREIRA JUNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela EPD NACIONAL FAST CLUBE em face de decisão proferida pela Terceira Comissão Disciplinar que condenou o Recorrente à pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), perda de mando de campo por 02 (duas) partidas e perda de três pontos, com base no Art. 243-G do CBJD, quando do julgamento do processo n. 001/2018, em razão de incidente ocorrido durante partida entre a EPD Recorrente e a EPD Penarol Atlético Clube, no dia 27 de janeiro de 2018, pelo Campeonato Amazonense de Futebol – Série A – 2018.

Em face da mesma decisão, a Procuradoria de Justiça Desportiva recorreu ao Pleno do TJD para majorar a multa até o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

O objeto dos autos gira em torno de agressão verbal vinda das arquibancadas, proferida supostamente por partidário da EPD Recorrente, que foi denunciada e posteriormente responsabilizada por isso.

Segundo a Súmula de fls. 04/10, “alguns torcedores” proferiram contra o árbitro assistente 1, Sr. Ueslei Regison Pereira dos Santos, as seguintes palavras: “Tinha que ser preto mesmo, preto macaco, esse macaco tinha que estar na senzala” (fls. 05 e 10). A mesma Súmula informa que o árbitro assistente identificou que as palavras foram proferidas por “torcedores do Fast”.

Durante a instrução processual, a EPD Fast Clube levou um dos gandulas da partida, cujo nome não pode ser identificado no vídeo da sessão da Comissão Disciplinar nem constou na ata da mesma sessão, para prestar esclarecimentos, o qual afirmou não ter ouvido o xingamento, embora estivesse próximo ao árbitro assistente. O árbitro assistente 1 não se fez presente àquela sessão, nem se tem notícia de ter sido chamado pela Procuradoria.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO AMAZONAS**

A Terceira Comissão Disciplinar julgou parcialmente procedente a denúncia e condenou a EPD NACIONAL FAST CLUBE (FAST ULBRA EPE) ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a perda de três pontos e a perda do mando de campo em duas partidas, com base no Art. 243-G e seus parágrafos, e Art. 170, ambos do CBJD.

Após o julgamento, tanto a Procuradoria quanto a EPD recorreram.

Concedi efeito suspensivo, com base no CBJD 147-A, ao Recurso Voluntário 002/2018, para suspender a perda do mando de campo por duas partidas, a perda de três pontos e o pagamento da multa aplicada pela decisão recorrida até o julgamento do recurso pelo Pleno do TJD/AM.

A Procuradoria de Justiça Desportiva apresentou parecer favorável à concessão de efeito suspensivo ao RV 002, porém, no mérito, opinou pelo seu não-provimento.

É o relatório. Passo a decidir.

Por se tratar de dois recursos sobre a mesma decisão, decidi reuni-los, para serem julgados juntos.

No que diz respeito ao conhecimento, tanto o RV 001 quanto o RV 002 cumpriram os requisitos para tal, embora o protocolo do RV 002 (Procuradoria) tenha ocorrido com mais de um mês de antecedência do prazo final, o que só pode ser fruto de erro material de quem recebeu o recurso.

A análise do mérito passa pela existência de injúria racial proferida por torcedores, sua prova nos autos e, sobretudo, a consequência dela para a EPD recorrente.

O CBJD, em seu Art. 58-A, diz que em processos disciplinares o ônus de provar a infração incumbe à Procuradoria. Já o Art. 57, parágrafo único, III, do mesmo CBJD, diz que independem de prova os fatos que gozarem da presunção de veracidade.

A Súmula da partida goza de presunção relativa de veracidade, conforme o Art. 58 do CBJD, inclusive servindo de prova para a Procuradoria formular eventual denúncia e até para o órgão julgante embasar condenação (§1º). Quando a Súmula servir de prova da infração, cabe a outra parte produzir prova contrária, a fim de elidir a presunção de veracidade.

No caso em tela, a súmula da partida entre as EPDs Nacional Fast Clube e Penarol Atlético Clube relatou injúria racial vinda da arquibancada, na direção de onde estavam torcedores da EPD Nacional Fast Clube, de acordo com os documentos de fls. 05 e 10 dos autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO AMAZONAS

A mencionada rasura na súmula é incapaz de afastar a presunção de veracidade, tendo em vista que apenas apagou riscos no local reservado a ocorrências e que estas estavam presentes no momento em que a súmula foi oficialmente entregue pelo árbitro ao TJD e à FAF.

A única testemunha trazida pela EPD Recorrente, que sequer prestou compromisso (Art. 63, §2º do CBJD), foi incapaz de afastar a presunção relativa de veracidade da Súmula, motivo pelo qual tenho como existente o xingamento proferido na direção do árbitro assistente n. 1, assim que assinalou impedimento de atleta da EPD Recorrente, aos 40 (quarenta) minutos do segundo tempo, nos seguintes termos: “Tinha que ser preto mesmo, preto macaco, esse macaco tinha que estar na senzala”.

Trata-se, pois, de injúria racial, que se diferencia de racismo, este previsto na Lei n. 7.716/1989. A injúria racial está tipificada no Código Penal, Art. 140, §3º, e consiste em ofender a honra de outrem, com referências à raça, à cor, à etnia, à religião ou à origem.

A classificação oficial de cor ou raça no Brasil, feita pelo IBGE, passa por cinco categorias: branco, pardo, preto, amarelo e indígena. No censo, a pessoa se identifica em uma dessas categorias. Essa distinção é meramente teórica, pois somos todos de uma mesma espécie, viemos todos do mesmo lugar e não vou referir-me ao lugar para onde todos irão por total desconhecimento e desinteresse na matéria.

Sou partidário da teoria de que tanto negroides, quanto caucasianos e mongoloides vieram da África, há aproximadamente cento e cinquenta mil anos. Fatores ambientais, principalmente, contribuíram para mudar as características externas dos seres humanos. Portanto, sou também preto!

Da mesma forma, sou partidário de que o homem não evoluiu do macaco, pois, se assim fosse, não existiria macaco no Mundo. Homem e macaco, para mim, evoluíram de um ancestral comum, o qual não existe mais. Logo, não sou macaco!

Chamar alguém da cor preta ou parda de macaco é desconhecer sua própria origem. Equivale a ofender seus ancestrais e a negar todo o processo civilizatório que nos fez ser bem-sucedidos em termos evolucionários. Equivale a regredir ao nível de hominídeo. Para mim, a ofensa é tão pesada que me causa asco!

Em estádios Mundo afora, basta ser brasileiro para ser ofendido com tal grosseria, uma amostra de que nós aqui do Brasil somos absolutamente iguais, independentemente da pele ser mais escura ou mais clara, por isso que quando tal agressão parte de outro brasileiro parece ainda mais ignóbil e repugnante. Isso tem que acabar!

No caso dos autos, como dito alhures, a injúria racial existiu – e como eu gostaria que o Recorrente tivesse produzido prova capaz de afastar a presunção de veracidade da Súmula.

Rua Rio Purus, 29, Conjunto Vieiralves
CEP 69.053-050
E-mail: tjd@tjdamazonas.com

Bairro Nossa Senhora das Graças
Manaus/AM
Contato : (92) 3085-5656



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO AMAZONAS

Desde 2009, a injúria racial foi tratada de maneira diferente pelo CBJD. O Art. 243-G passou a replicar o que já era previsto na legislação da FIFA, entre outras, principalmente Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/03).

Passo então, a analisar a repercussão da injúria racial em relação à EPD Recorrente.

Nesse ponto, a Súmula da partida pecou por não ter sido mais específica quanto ao número de torcedores, usando o termo vago “alguns”. Isso é de extrema importância para a aplicação do Art. 243-G do CBJD.

É que no caso dos autos a ofensa partiu da arquibancada, vinda de partidários da EPD Recorrente, porém, sem poder se precisar de quantos, ainda que de maneira aproximada. “Alguns” pode ser dois.

A EPD Recorrente até argumentou que o árbitro assistente poderia ter interrompido a partida para tomar uma providência enérgica contra quem o ofendeu. Concordo que isso poderia ter sido feito sim, sobretudo porque o episódio ocorreu após a marcação de impedimento, que gerou a paralisação da partida.

Entretanto, a ofensa é tão grave quando analisada sob a ótica do ofendido que se fosse eu no lugar do árbitro assistente teria largado tudo e corrido para a minha casa. É impossível para mim cobrar do árbitro assistente uma outra postura que não fosse a que eu teria. Por isso, entendo que o fato da partida não ter sido paralisada imediatamente e o policiamento chamado para identificar e prender em flagrante o autor ou autores da injúria racial não compromete, por si só, a existência da infração, mas tão-somente a extensão de suas consequências legais.

Explico.

Embora reconheça a existência da injúria racial proferida por partidários da EPD Recorrente, não vejo elementos de prova capazes de assegurar que a ofensa fora proferida por número considerável de partidários, o que afasta a incidência dos §1º e §3º do Art. 243-G do CBJD (perda de pontos e de mando de campo).

A gravidade da infração, para fins de perda de ponto e de mando de campo, não diz respeito somente à injúria racial, esta de per si sempre gravíssima. Está relacionada com a quantidade de pessoas envolvidas e pela repercussão desportiva e social que a infração teve.

No caso em tela, a Procuradoria foi incapaz de produzir outras provas sobre a injúria racial. Sequer existe notícia sobre eventual registro de boletim de ocorrência pelo árbitro assistente. Aliás, o árbitro assistente sequer foi chamado para prestar depoimento e dar mais detalhes sobre a infração.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO AMAZONAS

Infelizmente, os casos envolvendo injúria racial nos estádios de futebol brasileiro são muitos. O caso do goleiro Aranha, em partida pela Copa do Brasil entre as EPDs Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense e Santos Futebol Clube, no ano de 2014, chamou bastante atenção, sobretudo pela eliminação do Grêmio após condenação proferida pela Justiça Desportiva (a pena consistiu na perda de 3 pontos e multa no valor de R\$ 54.000,00).

Ali naquele triste episódio, a injúria foi proferida por vários partidários, tendo sido identificados quatro, devidamente punidos pela Justiça Desportiva e que ainda respondem a processo criminal. Houve, portanto, repercussão e participação de vários torcedores, mais do que se pode imaginar com o termo “alguns” presente na Súmula.

Outro triste episódio, desta vez envolvendo o atleta Tchê-Tchê, na partida entre Atlético Paranaense e Palmeiras, pelo Campeonato Brasileiro - Série A, em 2016, um partidário do time paranaense, devidamente identificado, teria chamado o jogador do time paulista de “macaco”. A pena foi de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e a proibição de o torcedor infrator frequentar a Arena da Baixada por 720 dias. Não houve perda de pontos nem de mando de campo.

Na partida entre Atlético Tubarão x Hercílio Luz, pelo Campeonato Catarinense – Série B, em 25/09/2016, o atleta Jeff Silva teria sofrido injúria racial proveniente de torcedores. O Atlético Tubarão foi punido com multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Não houve perda de pontos, nem de mando de campo.

Já na partida entre Club Guarai (Lobão) e Interporto, realizada em 28/03/2015, pelo Campeonato Tocantinense, no estádio Delfinão, torcedores teriam chamado de “macaco” o zagueiro Alberto, o que fora relatado na Súmula. O Guarai foi multado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não houve perda de pontos, nem de mando de campo.

Por fim, na partida entre Bandeirante e Vocem, realizada em 10/04/2014, pelo Campeonato Paulista – Segunda Divisão, o árbitro relatou na súmula que a partida foi paralisada devido aos torcedores do Bandeirante chamarem o técnico do Vocem, Antonio Carlos da Silva, conhecido como Buião, de “macaco”. A EPD Bandeirante foi punida com multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Não houve perda de pontos, nem de mando de campo.

Tais dados foram extraídos no sítio <http://observatorioracialfutebol.com.br> e confirmados por este relator.

Vê-se que a perda de pontos e de mando de campo não é regra nem pode ser aplicada indistintamente, motivo pelo qual tenho por excessiva a condenação da EPD Recorrente.

Já em relação à multa, objeto de ambos os recursos voluntários aqui analisados, tenho que o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) é extremamente baixo, ainda que inserido no contexto do atual

Rua Rio Purus, 29, Conjunto Vieiralves
CEP 69.053-050
E-mail: tjd@tjdamazonas.com

Bairro Nossa Senhora das Graças
Manaus/AM
Contato : (92) 3085-5656



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO AMAZONAS**

futebol amazonense, de modo que a persistir tal punição a EPD Recorrente não se sentirá compelida a iniciar campanha de conscientização de seus torcedores contra a injúria racial no futebol, nem as demais EPDs participantes do mesmo campeonato.

Assim, dou parcial razão à Procuradoria, entendendo ser o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) adequado ao caso em tela, mormente ser, a meu ver, a multa a única punição aplicável de acordo com as provas e as circunstâncias que embasam o processo.

Uma vez relatado na Súmula que os infratores eram partidários da EPD Recorrente, esta tem legitimidade para figurar no polo passivo e ser apenada, principalmente na pena de multa, à luz do CBJD 243-G, §2º.

No que tange à aplicação da multa, nenhum sentido pedagógico terá se não for inteiramente revertida em campanha para o combate à injúria racial no futebol, de modo que esta deve ser a destinação, seja a campanha realizada diretamente pelo TJD seja por meio de convênio com instituição governamental ou não-governamental capaz de realizá-la.

Isto posto, conheço dos recursos voluntários 001 e 002, ambos de 2018, para, no mérito, dar provimento parcial a ambos, reformando a decisão da Terceira Comissão Disciplinar, com o fito de condenar a EPD NACIONAL FAST CLUBE (FAST ULBRA EPE) a pena de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão de injúria racial proferida por alguns torcedores contra o árbitro assistente n. 1, durante a partida com a EPD Penarol Atlético Clube, no dia 27 de janeiro de 2018, pelo Campeonato Amazonense de Futebol – Série A – 2018, deixando de aplicar a pena de perda de pontos e de mando de campo.

No mais, determino que o valor da multa seja inteiramente convertido em campanha de conscientização contra a injúria racial nos estádios de futebol, notadamente durante os jogos da EDP NACIONAL FAST CLUBE (FAST ULBRA EPE), diretamente pelo Tribunal de Justiça Desportiva do Amazonas ou por meio de convênio deste com instituição afim.

É assim que voto.

Manaus/AM, 21 de fevereiro de 2018


Jayme Pereira Junior
Auditor do Pleno do TJD/AM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO AMAZONAS

PROCESSO Nº 001/2018
DENUNCIADO: NACIONAL FAST CLUBE (FAST ULBRA EPE)
ORIGEM: TERCEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR
RV Nº 002/2018
RECORRENTE: EPD NACIONAL FAST CLUBE (FAST ULBRA EPE)
RV Nº 001/2018
RECORRENTE: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA
RELATOR: JAYME PEREIRA JUNIOR

EMENTA

RECURSO VOLUNTÁRIO – OFENSA AO ÁRBITRO ASSITENTE – INJÚRIA RACIAL RELATADA NA SÚMULA – PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE – INEXISTÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA – APLICAÇÃO DO CBJD 243-G – PENA DESPROPORCIONAL – IMPOSSIBILIDADE DE PERDA DE PONTOS E DE MANDO DE CAMPO – MULTA – RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

VISTOS, relatados e discutidos os Recursos Voluntários n. 001/2018 e 002/2018, no qual figuram como Recorrente a EPD Nacional Fast Clube e a Procuradoria de Justiça Desportiva, **ACORDAM** os Auditores que compõe o Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Amazonas, por maioria de votos, em conhecerem dos recursos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para reformar a decisão recorrida, no sentido de aplicar apenas a pena de multa ao denunciado, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no Art. 243-G, §2º, do CBJD, nos termos do voto do relator.

Manaus/AM, 21 de fevereiro de 2018



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO AMAZONAS

Jayme Pereira Junior
Auditor Relator

Edson Rosas Junior

Edson da Silva Massulo

João Carlos Bezerra da Silva

João Carlos Bezerra da Silva

Jayme Pereira Junior

Emerson José R. de Lima

Moyses Roberto Geber Correa

Moyses Roberto Geber Correa

Ruy Silvo Lima de Mendonça

ALEX FERNANDES MINORI

Delias Tupinambá Veiralves